



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 136/2018

A autoria da presente Proposição é da Nobre Vereadora Fernanda Schlic Garcia.

Trata-se de PL que *dispõe sobre alteração do disposto na Lei n° 8.254 de 12 de setembro de 2007 que dispõe sobre implantação das Terapias Naturais no município de Sorocaba e dá outras providências.*

De plano, destaca-se que este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, com exceção do art. 2º (art. 3º, se corrigido), que estabelece indevida limitação ao livre exercício profissional, com base nos fundamentos que se seguem:

Constata-se que este PL visa alterar a redação de lei municipal, que já regulamenta a implantação das Terapias Naturais no Município de Sorocaba.

Verifica-se que nos termos da proposição, há a ampliação das hipóteses daquilo que se considera como “Terapia Natural”, para os fins dessa norma, vejamos:

REDAÇÃO ORIGINAL:

Art. 2º [...]:

Parágrafo único. Dentre as Terapias Naturais destacam-se modalidades tais como: acupuntura, homeopatia, fitoterapia, termalismo social/cromoterapia.

ALTERAÇÃO PROPOSTA:

Art. 2º [...]

Parágrafo único. Dentre as Terapias Complementares e Integrativas destacam-se algumas modalidades tais como: Apiterapia, Aromaterapia, Arteterapia, Ayurveda, Biodança, Bioenergética, Constelação familiar, Crâniosacral, Cromoterapia, Dança Circular, Fitoterapia - Plantas medicinais, Geoterapia, Ginástica Terapêutica, Hidroterapia, Hipnoterapia, Homeopatia, Imposição de mãos, Iridologia, Massoterapia, Medicina antroposófica/antroposofia aplicada à saúde, Medicina Tradicional Chinesa – Acupuntura, Meditação, Musicoterapia, Naturopatia, Optometria, Ortomolecular, Osteopatia, Psicoterapia Corporal, Quiropraxia, Reflexoterapia, Reiki, Shantala, Terapia Comunitária Integrativa, Terapia Floral,



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Termalismo social/crenoterapia e Yoga, as quais possuem descrição em Anexo único o qual faz parte integrante desta lei.

No mérito, trata-se de norma atinente ao direcionamento das ações de promoção da saúde pública e prevenção de doenças, utilizando-se de recursos naturais, e outras formas alternativas de prevenção e tratamento de traumas à saúde, de maneira similar a legislações de outros municípios, como São Paulo-SP (Lei Municipal 13.717/2004), e Guarulhos-SP (Lei Municipal 6.356/2008).

Sobre o tema, o Portal Terapeutas do Brasil conceitua:

As Terapias Naturais e Holísticas têm em sua origem as vivências e conhecimentos passados de geração em geração para a busca do equilíbrio do ser humano, com a utilização de elementos vindos da própria natureza.

Nesta visão, o conceito de saúde é muito além da ausência de doenças, ele é ampliado para o bem físico, mental, emocional, social, energético das pessoas, vindo daí a visão do Holos, palavra grega que significa “o todo”. O objetivo das Terapias Naturais e Holísticas não é ser simplesmente curativo, mas sim fortalecer todo o organismo para evitar a doença, deixar o ser humano em equilíbrio em todas as áreas da sua vida. (*PORTAL TERAPEUTAS DO BRASIL. O que é Terapia Natural? Disponível em < <http://terapeutasbrasil.com.br/o-que-e-terapia-natural/>>. Acesso em 03 de jul de 2018*).

Sobre a matéria de “SAÚDE” dispõe a Lei Orgânica do Município:

“Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere:

I – assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:

a) à saúde, à assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

[...]

Art. 132. São atribuições do Município, no âmbito do Sistema Único de Saúde:

[...]

IV – planejar, normatizar, gerir, executar, controlar e avaliar as ações de serviço de saúde do Município, especialmente, referentes à:

[...]

e) saúde da criança e do adolescente; (g.n.)

No mesmo sentido, normas programáticas preveem na Constituição Federal:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...]

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

[...]

Art. 30. Compete aos Municípios:

[...]

VII - prestar, com a **cooperação técnica e financeira** da União e do Estado, **serviços de atendimento à saúde** da população; (g.n.)

Ademais, enquanto direito social reconhecido no art. 6º, da Constituição Federal, o texto maior delimita uma Seção própria a partir do art. 196, estipulando a obrigatoriedade da atuação estatal na saúde pública, tido pela doutrina como direito fundamental de segunda dimensão, que exige do Poder Público ações positivas, prestacionais, por meio de políticas sociais que visem a redução do risco de doenças e melhoria na qualidade de vida dos indivíduos:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. (g.n.)

Na doutrina:

A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

São de relevância pública as ações e serviços de saúde, **cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle**, devendo sua **execução ser feita diretamente ou através de terceiros** e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado (art. 197).

Como se sabe, a doutrina aponta a dupla vertente dos direitos sociais, especialmente no tocante à saúde, que ganha destaque, enquanto direito social, no texto de 1988: a) natureza negativa: o Estado ou o particular devem abster-se de praticar atos que prejudiquem terceiros; **b) natureza positiva: fomenta-se um Estado prestacionista para implementar o direito social.** (LENZA, Pedro. *Direito Constitucional Esquematizado*. 20ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016. Versão eletrônica, p. 1389/1390) (g.n.).

No entanto, quanto à melhor técnica legislativa, destaca-se que é **necessária a retificação do segundo art. 2º do PL** apresentado, visto que deve ser **renumerado** como “**Art.**



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

3º”, alteração esta que poderá ser realizada pela **Comissão de Redação**, nos termos do art. 47 do Regimento Interno desta Casa.

Ainda sobre este dispositivo, em que pese a nobre intenção da legisladora, constata-se que há **indevida ingerência** na norma municipal proposta **no livre exercício das diversas profissões/funções mencionadas neste “Art. 2-A”**, que se pretende incluir.

Isto porque, primeiramente, embora o art. 5º, inc. XIII, da Constituição Federal, traga uma norma de eficácia contida, autorizando o livre exercício do trabalho, entende-se pela melhor doutrina que apenas uma norma nacional, editada pelo legislativo federal poderia impor restrições ao livre exercício das profissões, uma vez que cabe à União legislar sobre as condições para o exercício das profissões:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

[...]

XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões; (g.n.)

Admitir que uma norma municipal exija inscrições em órgãos de classe, das mais diversas atividades mencionadas no PL, traria uma distinção para o exercício dessa função, apenas em relação ao município de Sorocaba, posto que em outro município, poderia não haver a exigência dessa inscrição, violando a própria noção de pacto federativo tal imposição.

Neste sentido, recentemente a Câmara Municipal de Sorocaba aprovou o PL 223/2017, convertido na Lei Municipal 11.655, de 3 de janeiro de 2018, que trata da exigência de diploma de técnico em radiologia para operação de equipamentos que emitam radiação, cuja eficácia foi suspensa em medida liminar na ADIN 2003758-26.2018.8.26.0000, sob argumentos similares que se aplicam ao PL em tela, vejamos:

Com efeito, o exame perfunctório dos autos permite vislumbrar o *fumus boni juris* à luz de precedente recente deste C. Órgão Especial1, pois aparentemente, em



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

juízo de cognição sumária, o Município legislou em tema de competência privativa da União, tendo em vista a previsão expressa no art. 22, inciso XVI, da Constituição Federal, combinada com o previsto no art. 144 da Constituição do Estado. De outro lado, *periculum in mora* decorre da aplicabilidade imediata da lei, prevista em seu art. 7º, sendo recomendável a concessão da liminar. (g.n.)

Ademais, as terapias incluídas na proposição são de tão variadas formas e gêneros, fugindo a alçada meramente científica da medicina, partindo para o campo da psicologia, música, massagem, sensorial, espiritual, entre outras atividades, sendo que cada qual possui ou não possui regulamentação a nível federal, o que, de todo modo, ainda que inexistente regulamentação, foge da alçada normativa municipal.

Por fim, sublinha-se que a eventual **aprovação** desta Proposição dependerá do **voto favorável da maioria dos membros, presentes a maioria absoluta dos membros**, conforme o art. 162 do Regimento Interno da Câmara¹.

Ante o exposto, constata-se que este Projeto de Lei encontra parcialmente respaldo no direito positivo; **nada havendo a opor, exceto pelo art. 2º (art. 3º, se corrigido, que inclui o Art. 2-A na norma a ser alterada), que padece de inconstitucionalidade formal orgânica.**

É o parecer.

Sorocaba, 04 de julho de 2.018.

LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Chefe da Seção de Assuntos Jurídicos

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica

¹ Art. 162. Todas as deliberações da Câmara, salvo disposição expressa em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros.